



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 045/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL: 033/2023**

**ID CIDADES: 2023.029E0700001.02.0025**

**RECORRENTE: SUELY HUBNER DE MIRANDA**

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA** contrário ao julgamento de desclassificação realizado pela Secretaria Municipal de Educação, quando da amostra apresentada por esta empresa, que não atende ao que foi descrito no edital objeto do certame.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **SUELY HUBNER DE MIRANDA**, no dia 26/09/2023, às 09h02min através do Protocolo nº 006776/2023, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido, não houve apresentação de contrarrazões pelas partes interessadas.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira baseada na decisão da secretarias requisitante). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

## DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 14 (quatorze) de setembro do ano de dois mil e vinte e três, o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no Pregão Presencial 030/2023, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de **papel higiênico neutro**, para suprir as necessidades das Unidades Municipais de Ensino (Escolas, Creches e Entidades Conveniadas no Âmbito da Educação) pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias do Município de Ibatiba-ES.

A empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA** interpôs recurso e assim o fez na data de 26/09/2023, às 09h08min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 033/2023 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

No entanto, embora o Edital seja claro (no item 3.2.1), **“As empresas participantes de todos os itens da planilha em anexo, deverão atender às exigências de amostra técnica conforme item 24 deste edital;”**.

Desta forma, a recorrente apresentou sua amostra e teve a decisão de desclassificação no dia 21/09/2023, o que foi destacado pela Secretaria Requisitante, através do OF Nº. SEDUC 252/2023, o seguinte:

**“Amostra incompatível com a descrição:** A amostra apresentada não atende aos nossos padrões de qualidade nos quesitos: produto sustentável; dermatologicamente testado; tais informações não constam na embalagem.”

**“Textura Desconfortável:** A textura do papel higiênico não é compatível com as marcas de referência de folhas duplas e macios.”

**“Fragilidade e Rasgamento Fácil:** Durante os testes práticos realizados por nossa equipe, o papel frequentemente se rasgou facilmente, o que é inaceitável para o uso comercial.”

**“Absorção Insuficiente:** O papel apresenta baixa capacidade de absorção, o que pode levar a um uso excessivo e desperdício de material.”

E ainda, a Secretaria requisitante, ressaltou que: “devido às deficiências significativas, na amostra da marca de papel higiênico apresentada, esta não atende aos requisitos descritos no Anexo I do Edital, não considerando a oferta apresentada qualificada para atender esta administração.”

Diante disso, a recorrente em sua peça recursal, apresentou as seguintes razões: “Que a administração não deve se dar em razão de gostos pessoal, do sabor dos agentes administrativos. Relacionados a esse ponto também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para análise das amostras, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas.”



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Neste contexto, após recebida suas razões, a pregoeira passou a analisar os pontos questionados pela recorrente, sendo assim, esclarecemos que o Município de Ibatiba-ES respeita à todos os princípios basilares das licitações públicas, em especial, neste caso, ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Primeiramente, em análise das razões apresentadas, destacamos que os requisitos para participação foram estabelecidos em edital, e que esta não pode alegar que **“não havia expresso em edital a possibilidade de inabilitação de um licitante em razão de uma amostra”**. Sendo assim, conforme apontado pela recorrente, a finalidade da amostra é permitir que a administração possa aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante. Contudo, conclui-se que no ato de apresentação das propostas os licitantes apresentam as descrições de acordo com o que está no edital, não sendo esta, a descrição correspondente à marca cotada por este.

Justifica-se então, a exigência de amostras, tendo em vista que a secretaria requisitante tem o dever de verificar se a marca atende ao descrito no edital, sendo assim, a descrição que a empresa apresentou em sua proposta é a mesmo do edital, porém, conforme apresentado pela própria recorrente, a descrição de sua marca é a seguinte: **“Papel Higienico Beli Griffé – Embalagem com 12 rolos. EMBALAGEM CONSUMIDOR: Fardo com 72 rolos de 30 metros Beli Griffé. EMBALAGEM EMBARQUE: Fardo com 6 pacotes. CÓDIGO DE BARRAS: EAN 13: nº 7898945448642. DIMENSÕES FARDOS (cm): 42cm (L) x 79cm (C) x 20cm (A) PESO LÍQUIDO DO PAPEL: 7.765Kg. PESO BRUTO DO PAPEL: 7.765Kg.”**

E ainda, conforme consta no site: [CIPEL - Inovação em Papéis](#) - a seguinte descrição – “O Papel Higienico Beli Griffé+ Folha Dupla é um produto de alta qualidade produzido com fibras 100% naturais. Suas duas camadas de papel com tecnologia maciez da seda entregam máxima suavidade especialmente para você e para a sua família. SKU: Papel Higienico Beli Griffé +, Embalagem com 4 rolos. EMBALAGEM CONSUMIDOR: Fardo com 64 rolos de 30 metros Beli Griffé +. EMBALAGEM

ed



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

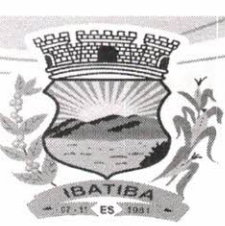
EMBARQUE: Fardo com 16 pacotes. CÓDIGO DE BARRAS: EAN 13: nº 7898945448628. DIMENSÕES FARDO (cm): 31cm (L) x 70cm (C) x 20cm (A) PESO LÍQUIDO DO PAPEL: 3.655 Kg. PESO BRUTO DO PAPEL: 3.655 Kg. SKU: Papel Higiênico Beli Griffe + – Embalagem 12 rolos. EMBALAGEM CONSUMIDOR: Fardo com 72 rolos de 30 metros Beli Griffe+. EMBALAGEM EMBARQUE: Fardo com 6 pacotes. CÓDIGO DE BARRAS: EAN 13: 7898945448635. DIMENSÕES DO FARDO (cm): 42cm (L), 79cm (C), 20cm (A). PESO LÍQUIDO DO PAPEL: 7.750kg. PESO BRUTO DO PAPEL: 7.750kg.”.

Por esta razão, a secretaria requisitante destacou que a descrição da marca cotada por esta licitante não atende à descrição do edital, qual seja: “PAPEL HIGIÊNICO NEUTRO, COR BRANCO, FOLHA DUPLA, ACABAMENTO PICOTADO E GOFRADO, COMPOSIÇÃO 100% DE FIBRAS CELULÓSICAS, **PRODUTO SUSTENTÁVEL, DERMATOLOGICAMENTE TESTADO**, PACOTE COM 12 ROLOS DE 30M X 10CM, CADA. MARCAS DE REFERÊNCIA: NEVE, MIMMO, CARINHO PREMIUM, MILI, PERSONAL VIP.”. Além disso, foi realizado testes com o papel, conforme costa no Ofício acima mencionado.

Diante disso, torna-se correta sua desclassificação para estes itens, considerando que a marca “BELI GRIFFE+” não atende ao descritivo do edital, bem como, à análise de amostra da secretaria requisitante, tendo em vista que a busca pela vantajosidade não pode ser baseada somente no preço, e sim, se os produtos a serem adquiridos atende a qualidade necessária, neste sentido, consubstanciando-se clara inobservância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, incorreta é a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Ademais, quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, **a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do produto a ser adquirido, mas também à qualidade**. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a **adequação e satisfação** do interesse coletivo e não às imposições e/ou necessidades deste ou de outrem licitante. O gestor público

*d*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência** e **qualidade** aos serviços. Isto é ainda mais relevante em **pregões**, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. E é aí que o gestor público tem papel fundamental, que é o de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação.

Marcos Juruena Villela Souto revela que:

"Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, **não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.** Se a Administração não observa o edital, **enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via 'Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.**"

(...)

É no edital que vai se buscar o **juízo objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame...**" (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro – 2004.) É o que reza o art. 45 do mesmo Diploma: "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

*“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocripia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o*

*d*





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."*

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

Por fim, resta claro que existe uma diferença enorme entre formalismo exacerbado e exigências editalícias a todos impostas e que por todos deveriam ser obedecidas. Destacamos ainda que, esta administração não está decidindo com base nas necessidades pessoais dos agentes administrativos, e sim nas necessidades do coletivo, tendo em vista que, os papeis higiênicos são utilizados em todas as unidades escolares, bem como, nas creches e unidades administrativas deste Município. Sendo assim, é dever da administração oferecer produtos de qualidade para nossas crianças, e demais colaboradores. E um papel que se desfaz com facilidade, e não absorve o suficiente, além de gerar muito desperdício, pode ainda, deixar resquícios do material ao realizar a higiene íntima.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 045/2023 - Pregão Presencial nº 033/2023, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 10 de outubro de 2023.

**CAROLAINE SEGAL VIEIRA**

**Pregoeira**